

PARECER 82/2000 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 425/1999
De autoria do N. Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei 425/99 dispõe sobre a aplicação de penalidades por prática de "assédio moral" nas dependências da administração Pública Municipal Direta e Indireta, por servidores públicos municipais. As penalidades supra, serão aplicadas da seguinte forma:

I - curso de aprimoramento profissional;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão.

De acordo com a propositura, considera-se "assédio moral" todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Dispõe, ainda, que a multa estipulada acima, terá um valor mínimo de 20 UFM's, tendo como limite a metade dos vencimentos do servidor.

Segundo a justificativa que acompanha a propositura, a despeito da introdução de novas tecnologias e das novas formas de administração de empresas e do serviço público em geral, pouco se fala sobre as formas das relações no trabalho. E o problema do "assédio moral" (ou tirania nas relações no trabalho, como é conhecido nos Estados Unidos da América do Norte), atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro.

Conforme constatado por pesquisa pioneira efetuada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelos menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama. Se não for enfrentado de frente, esse desajuste nas relações no trabalho pode levar à debilidade da saúde de muitos trabalhadores, prejudicando o rendimento dos serviços prestados pela Administração Pública.

Assim é que, a psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen acredita que a punição ao "assédio moral" ajudaria a combater o problema, pois "importa um limite ao indivíduo perverso".

Isto porque, segundo a psicóloga, diferente do assédio sexual, que só acontece de cima para baixo nas hierarquias, o assédio moral caminha em todas as direções. O indivíduo perverso pode ser identificado por ações clássicas do seu perfil. Ele joga funcionários uns contra os outros, estimula conflitos entre chefias e subordinados. E uma das armas mais cruéis do assediador é a informação. Pode monopolizá-la de tal forma que os outros profissionais estejam aquém de seu potencial e só ele sabia o segredo do chefe.

Finalizando sua exposição, o Nobre Vereador Arselino Tatto acredita que em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações no trabalho.

Por tais fatos, apresentou, oportunamente, a propositura em análise, acostando aos autos matérias colhidas via Internet sobre o assunto.

Com efeito, a medida está revestida de elevados propósitos meritórios, mormente porque se trata de estabelecer, na Administração Municipal, apenações contra prática tão odiosa e, infelizmente, tão difundida nas relações trabalhistas, quer no serviço público, quer nas empresas privadas.

Desta forma, o nosso parecer é favorável ao projeto de lei 425/99.

No entanto, sugerimos o substitutivo abaixo de modo a adaptar a proposição a uma melhor técnica de elaboração legislativa, vez que a multa estipulada está em UFM, quando o correto seria em UFIR.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 425/99

Dispõe sobre a aplicação de penalidades pela prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Municipal Direta e Indireta, por servidores públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas por prática de "assédio moral" nas dependências dos seus locais de trabalho:

I - Curso de Aprimoramento profissional;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Demissão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se "assédio moral" todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2º - A multa de que trata o inciso III do artigo anterior terá um valor mínimo de 953 (novecentas e cinqüenta e três) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade dos vencimentos do servidor.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos referidos no artigo 1º desta lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito à ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A receita proveniente da arrecadação das multas impostas deverá ser revertida integralmente ao programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09.02.2000

Gilson Barreto - Presidente

Jorge Taba - Relator

Carlos Neder

Oswaldo Enéas

José Amorim

Salim Curiati